

NOTÍCIA DE FATO N.º 02.16.0694.0006446/2022-28

Data do recebimento: 20/07/2022

Responsável pela avaliação: ANA GABRIELA BRITO MELO ROCHA

Município: SANTANA DA VARGEM

Noticiante(s): JORGELANE TALMA CAIRES MIRANDA

Noticiado(s): MUNICÍPIO DE SANTANA DA VARGEM

Vítima(s): LEDA CAIRES BASTOS

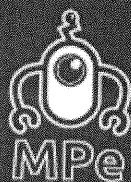
Área(s) de autuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL)

Descrição do fato: NOTÍCIA DE SUPORTAS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO O CREDENCIAMENTO DE FONOaudiólogo(A) NO MUNICÍPIO DE SANTANA DA VARGEM.

Certifico que registrei estes autos no sistema MPe, assim como procedi à devida autuação.

TRES PONTAS, 20 de julho de 2022.

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

CECILIA APARECIDA PEREIRA ASSUNCAO, OFICIAL DO MINIST.
PÚBLICO - QP, em 20/07/2022, às 16:45

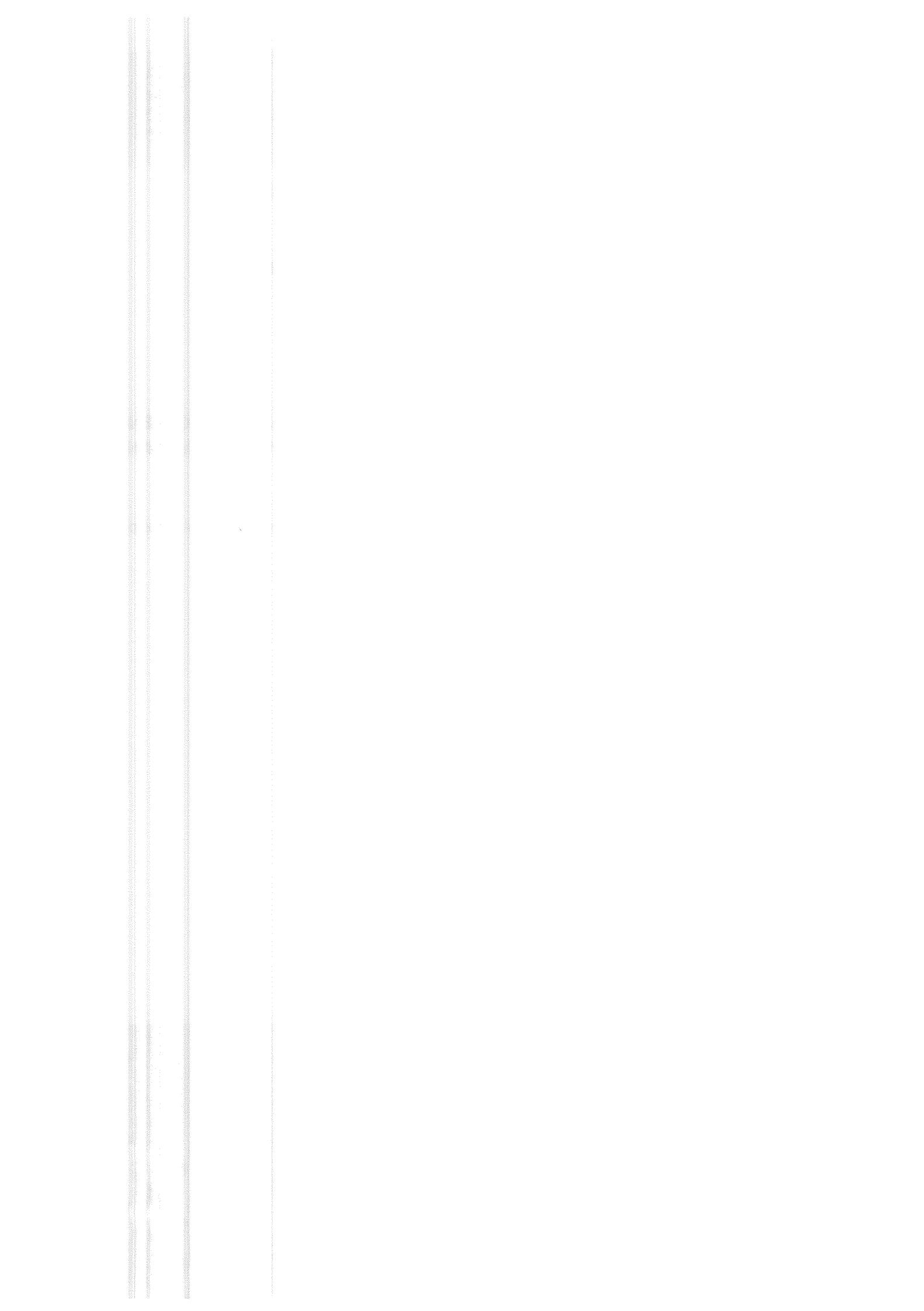
CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

11F3F-9693C-C2B94-562FA

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>





Notícia de Fato n.º 02.16.0694.0006446/2022-28

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em razão de ter sido encaminhada a esta unidade representação feita pela cidadã Jorgelaine Talma Caires Miranda no sentido de que teria havido irregularidades em credenciamento de fonoaudiólogo(a) realizado pela Prefeitura de Santana da Vargem - Processo Licitatório 47/2022 – Inexigibilidade n.º 08/2022.

Ainda, afirmou a representante que: 1) servidora do Município Santana da Vargem teria prestado “falso testemunho” contra ela, representante; 2) servidores responsáveis pelo setor jurídico da Prefeitura Municipal de Santana da Vargem teriam agido de forma a retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, eis que documentos afetos ao credenciamento 47/2022 não foram, de imediato, disponibilizados a ela, representante, e 3) a Sra. Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santana da Vargem *“mentiu e expôs sua família ao responder o ofício para a Câmara Municipal de Vereadores”*.

Quanto ao histórico da situação fática, extrai-se, dos autos, que a representante solicitou, junto à Secretaria de Saúde, apoio de fonoaudiólogo(a) para retirada de cânula da traqueostomia e, posteriormente, sonda nasogástrica por ocasião de procedimento cirúrgico ao qual se submeteu a mãe da representante, pessoa idosa e acamada.

Todavia, o acompanhamento não teria sido oferecido a contento e a noticiante necessitou contratar profissional particular. Assim, em razão da demora na resposta da Secretaria de Saúde e do serviço público supostamente não prestado, a genitora da representante sofreu uma inflamação.

Logo, a noticiante ofereceu denúncia junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e protocolou pedido de providências na Casa Legislativa Vargense, aos 11/04/2022.

Alegou que, em razão da ação dela, representante, a genitora estaria sofrendo “punições” aplicadas pela Administração Pública do Município de Santana da Vargem, traduzidas em descaso e desrespeito.

A representação veio acompanhada de diversos documentos, inclusive receituário médico, comprovante de solicitação de procedimento, sumário de alta, respostas oferecidas pela Secretaria de Saúde e setor jurídico da Administração Pública local, tais como ficha de encaminhamento da idosa à APAE/CER II de Três Pontas e explicações acerca da impossibilidade de oferta de acompanhamento (Ofício n.º 03/2022), bem como cópia do Processo n.º 47/2022 – chamamento público para credenciamento de atendimento de fonoaudiologia.

Foram solicitadas ao Município de Santana da Vargem, aos 22/07/2022, informações atualizadas acerca da suposta ocorrência de irregularidades no Processo Licitatório 47/2022 – Inexigibilidade 08/2022, relacionado ao procedimento de credenciamento.

Foi juntada, ao presente expediente, a NF 02.16.0694.0011114/2022-92 (ID MPe 152869), cujo objeto guarda relação com os fatos aqui narrados.

O Município de Santana da Vargem prestou esclarecimentos a esta unidade, acompanhados de documentos. Foi informado que:

- i. *Município de Santana da Vargem tem passado por dificuldades referente a contratação de profissionais de especialidade fonoaudiologia, tendo em vista que as servidoras do quadro efetivo encontram-se afastadas por motivos de saúde e apesar dos esforços e das opções oferecidas pelo Município não tem encontrado profissionais;*
- ii. *Que diante do afastamento das servidoras fonoaudiólogas, houve a necessidade da realização do credenciamento destas profissionais visando o atendimento da demanda existente naquele município. Em*

razão destes fatos foi realizada a abertura do processo de credenciamento nº.047/2022, inexigibilidade nº.08/2022, lamentavelmente houve erros materiais, todavia, todos foram sanados, eis que foram realizadas as publicações no diário oficial do município, não existindo nenhuma macula que possa inviabilizar o processo em referência.

iii) por fim, afirma que noticiante alega que o jurídico da prefeitura municipal de Santana da Vargem tentou tumultuar e intimidar o requerimento da mesma, porém, a mesma falta com a verdade, isso porque, aquela queria obter acesso a dados sigilosos das servidoras que exercem o cargo de fonoaudiologia, as quais encontram-se afastadas por licença maternidade e para tratamento de saúde, razão pela qual inexiste qualquer abuso de autoridade ou desvio.

Aos 15 de dezembro de 2022, nova documentação, encaminhada ao MPMG pela Sra. Jorgelane, foi anexada ao presente expediente.

Insta registrar que a Câmara Legislativa de Santana da Vargem também encaminhou cópia do processo instaurado pela Casa ao *Parquet*.

É o relato do necessário.

Primeiramente, ressalta-se que, após pesquisa realizada junto à 1ª PJTP, unidade ministerial com atribuição de defesa da área de saúde, tomou-se conhecimento de existência a NF n. MPMG – 0694.22.000184-6, relacionada à suposta falta de atendimento fonoaudiológico pelo Município de Santana da Vargem à genitora da noticiante. A referida NF foi arquivada com notícia de regularização da situação e informação de que a genitora da noticiante vem sendo assistida por profissional da área da fonoaudiologia.

Passa-se à análise da questão do credenciamento sobre os quais recaíram, de acordo com a representação, em brevíssimo resumo, as pechas de suposta falta de publicação, erros materiais e edital truncado.

Nota-se que o Município de Santana da Vargem deu início ao Processo n.º 47/2022 – Inexigibilidade n.º 08/2022, credenciamento de atendimento de fonoaudiologia, em razão do afastamento de duas fonoaudiólogas (servidoras efetivas) do quadro funcional.

Conforme Parecer Jurídico que instrui o expediente, o Município de Santana da Vargem optou por realizar credenciamento para as contratações em análise, entendendo que, devido à suposta impossibilidade de selecionar uma proposta mais vantajosa, haveria a aplicação do art. 25 da Lei n. 8.666/93.

Não se vai aqui adentrar em questões de ordem orçamentária, técnica, jurídica ou fáticas sobre a viabilidade de realização de procedimento seletivo simplificado para fins de contratação temporária, à luz do disposto no art. 37, IX, da CR.

Certo é que, a teor do que dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal, a regra é que as contratações com o Poder Público sejam precedidas de procedimento licitatório, permitindo a igualdade de competição entre particulares e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo que, através da licitação, procura-se preservar princípios basilares que devem reger a conduta do Estado, tais como moralidade, imparcialidade, publicidade e legalidade.

Ocorre que a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao exigir a licitação, ressalva “os casos especificados na legislação”. Ou seja, o próprio texto constitucional possibilitou à legislação a fixação de exceções à regra de licitar, que é o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, os quais tratam, respectivamente, dos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Pois bem.

O credenciamento, escolha do Município de Santana da Vargem, pode

ser conceituado como um instituto que viabiliza a contratação direta, haja vista que se trata de inexigibilidade, por meio do qual o Poder Público não seleciona apenas um participante. Cuida o Poder Público de pré-qualificar todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório, sendo certo que, no referido sistema, não se objetiva um único contrato, mas vários, uma vez que todos podem atender perfeitamente o objeto pretendido pelo Poder Público.

Não há lei específica que trate da figura do credenciamento, sendo a base legal o art. 25, *caput*, da Lei n. 8.666/93.

O Tribunal de Contas da União entende que, para a realização de credenciamento para fornecimento de serviços na área da saúde, é necessário: (a) dar ampla divulgação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação do edital de chamada pública para o credenciamento, devendo também a Administração utilizar-se de outras medidas visando à maior divulgação do procedimento; (b) estabelecer critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento; (c) fixar a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais, observada a tabela de procedimentos e valores do SUS; (d) consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros da atribuição de proceder o credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados; (e) estabelecer as hipóteses de descredenciamento para excluir do rol de credenciados os prestadores de serviços que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento; (f) permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas; e, (g) fixar as regras que devem ser observadas pelos credenciados no atendimento aos beneficiários do serviço (TCU 656/1995. Processo nº TC 016.522/95-8. Relator Ministro Homero Santos. DOU 28.12.1995. Página 22.549);

Neste sentido, destacando, inclusive, os pareceres favoráveis, tanto do setor jurídico quanto do controle interno de licitações, toma-se o credenciamento em

questão viável e desprovido de ilegalidades.

Não há qualquer possibilidade de se concluir que meros erros materiais, ainda que lamentáveis, dada a urgência da contratação visada pelo credenciamento, sejam fruto de dolo ou má-fé.

Não se verificou falta de publicidade, nem de tentativa de prejuízo ou de benefício de terceiros por meio do procedimento.

Não há qualquer indício de desvio de finalidade do credenciamento ou de quebra dos princípios que regem o agir administrativo. E aqui não se olvida da angustia experimentada pela declarante, a qual tinha a ascendente em situação de vulnerabilidade e vivenciou espera, nem se suspeita de eventual reatividade esposada por agentes públicos em razão da (compreensível) pressão externa sofrida.

Em face do exposto, determino o arquivamento desta notícia de fato, com as cautelas de praxe, lembrando que a Câmara de Santana da Vargem também figura, no expediente, como interessada.

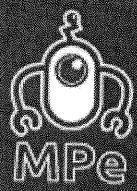
Destaca-se que a responsabilização por eventuais ilícitos perpetrados contra a honra da representante não deve ser buscada pelo Ministério Pùblico, seja na seara cível, seja na seara criminal. Todavia, não sendo atribuição desta unidade o agir no campo penal e, portanto, a análise valorativa de situações que desbordam as questões relacionadas à defesa do patrimônio público, seja o expediente encaminhado à 2ªPJTP, para fins de ciência e adoção das providências que o diligente titular daquela unidade entender cabíveis.

Três Pontas, 14 de março de 2023.

ANA GABRIELA BRITO MELO ROCHA

Promotora de Justiça

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

ANA GABRIELA BRITO MELO ROCHA, PROMOTOR SEGUNDA
ENTRANCIA, em 15/03/2023, às 15:05

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

76A5F-A20A8-63EAD-73E2A

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



